

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

BIANCA NUNES OLIVEIRA
EDUARDA MYRELLA DE LIMA INTERAMINENSE
ELLYDA KAROLYNNE FARIAS DE MENDONÇA

O FENÔMENO DA INTERIORIZAÇÃO DE MIGRANTES
VENEZUELANOS: como está o acesso aos direitos
fundamentais e as políticas públicas regionais para sua
adaptação?

CARUARU

2023

BIANCA NUNES OLIVEIRA

EDUARDA MYRELLA DE LIMA INTERAMINENSE

ELLYDA KAROLYNNE FARIAS DE MENDONÇA

**O FENÔMENO DA INTERIORIZAÇÃO DE MIGRANTES
VENEZUELANOS: como está o acesso aos direitos
fundamentais e as políticas públicas regionais para sua
adaptação?**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário
Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: **Prof. Dr. Emerson Francisco
de Assis.**

CARUARU

2023

RESUMO

O presente trabalho possui objetivo de retratar a atual situação dos migrantes venezuelanos, tendo como foco a relação com os Direitos Humanos Fundamentais garantidos a brasileiros e estrangeiros. Desse modo, é necessária uma análise detalhada aos casos reais, como também, observar como se deu o processo migratório. Diante disso, a referida pesquisa será desenvolvida, quanto aos seus objetivos, de maneira exploratória, assim, a pesquisa irá examinar a problemática relacionada a migração dos venezuelanos. Ademais, será utilizado o método científico dedutivo, pois nosso objeto de estudo será analisado por meio de princípios gerais, além da realização de uma apreciação de casos práticos. É ressaltado o contexto histórico que levou a crise na Venezuela, os momentos de ondas migratórias e a inserção dos imigrantes no país. Outrossim, como análise final, foi possível verificar os reflexos que a migração desordenada gerou para o Brasil, analisados sob o enfoque de fatores político e sociodemográfico. O estudo se mostra relevante, considerando o crescimento do fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil nos últimos anos e a tendência de agravamento da crise na Venezuela, o que possivelmente aumentará o êxodo do país. Assim, a pesquisa buscou mencionar todos os aspectos que contribuam para imigração em massa e o desenvolvimento de soluções a problemas gerados por essa migração, bem como seu panorama de forma geral. Nosso método de análise será qualitativo, pois terá ênfase nas experiências, opiniões, comportamentos e contextos sociais analisados, objetivando a compreensão e interpretação do fenômeno da interiorização dos migrantes venezuelanos. O estudo realizar-se-á por meio de uma abordagem quantitativa através de dados de órgãos públicos nacionais e internacionais, como ACNUR e o CONARE. Entretanto, é realizada uma análise do referencial teórico de Direitos Humanos Fundamentais e Direito Internacional Público, bem como utilizando-se de obras bibliográficas, as quais tratem do tema em questão.

Palavras-chave: Venezuela. Refugiados. Migração. Direitos Fundamentais

ABSTRACT

The present study has an objective to restate actual situation of venezuelans migrants, focusing on the relationship with fundamental human rights safeguard to brazillians and foreigners. This way, is necessary a detailed analyse of real cases, as well as, to observe how to did the migration process. Therefore, this research will be developed, regarding its objectives, in an exploratory way, so, the research going to exam the problematic about the venezuelans migration. In addition, will be used a deductive scientific method, because our study object will be analyzed through general principles, besides to a realization of one appreciation to practical cases. It highlighted the historical context that take a crisis on the Venezuela, the migration flow moments and the insertion of immigrants in the country. Likewise, as a final analysis, it was possible to verify the consequences that disordered migration criated for the Brazil, analyzed under the focus of political and sociodemographic factors. The study is relevant, considering the growth of the migratory flow of Venezuelans to Brazil in the last years and the tendency of the crisis to worsen in Venezuela, which will possibly increase the exodus from the country. So, the research sought to mention all aspects that contribute to larger immigration and the development of solutions to problems generated by this migration, as well as its general panorama way. Our analyse method going to qualitative, as it will emphasize in the experiences, opinions, behaviors and social contexts analyzed, aiming at understanding and interpretation the phenomenon of internalization of Venezuelan migrants. The study will be realize through quantitative approach through data from national and international public organizations, such as UNHCR and CONARE. However, an analysis of the theoretical reference of Fundamental Human Rights and Public International Law is carried out, as well as using bibliographical works, which deal with the subject in question.

Keywords: Venezuela. Refugees. Migration. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	MIGRAÇÃO, MOBILIDADE, ASILO E REFÚGIO: Conceitos Distintos, Fatores Distintos	8
2.1	Migração, Asilo E Refúgio: Conceitos Básicos e Breve Histórico	8
2.2	Asilo e Refúgio no Direito Brasileiro	11
2.3	Asilo e Refúgio no Direito Internacional dos Direitos Humanos	12
3	A CRISE HUMANITÁRIA NA VENEZUELA.....	13
3.1	Contexto Histórico da Crise Humanitária Venezuelana.....	13
3.2	As Ondas de Imigração Venezuelana para o Brasil.....	15
4	PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E LABORAL DA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL	16
4.1	Dados Sóciodemográficos e Laborais dos imigrantes venezuelanos no Brasil	16
4.2	Panorama Geral da Inserção dos venezuelanos no Brasil: entre capital e interior	18
4.3	A situação dos Imigrantes/Refugiados venezuelanos em Pernambuco.....	20
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
6	REFERÊNCIAS	24

SUMÁRIO

Tabela 1 - Imigrantes venezuelanos, por sexo, segundo grupos de idade.....	16
Tabela 2 - Imigrantes venezuelanos interiorizados em Pernambuco, segundo as cidades	20

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno migratório ocorrido no território brasileiro nos últimos anos, originou-se pela intensa crise humanitária, econômica e social na qual encontra-se a Venezuela. Entretanto, apesar de não apresentar dados expressivos, a migração venezuelana para território brasileiro, iniciou-se em 1990, sendo intensificada a partir do agravamento das questões econômicas enfrentadas no país nos anos 2000, marcando a primeira onda de imigração venezuelana para o Brasil. Foi apenas a partir de 2016 que houve de fato um aumento significativo no fluxo migratório, representando a segunda onda de imigração.

Em vista disso, o presente trabalho objetiva analisar as políticas do Governo Federal Brasileiro para o devido acolhimento destes imigrantes, de maneira que se torna imprescindível observar como ocorreu o processo migratório, além de evidenciar os principais aspectos da crise que desencadeou este acontecimento, bem como realizar uma análise do perfil sociodemográfico da imigração e de seu panorama geral.

Para isso, buscou-se inicialmente a distinção dos termos migração, asilo e refúgio, tendo em vista que seus conceitos por vezes confundem-se, de modo que serão apresentadas suas respectivas evoluções históricas tanto no Direito Brasileiro como no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

É possível observar que desde 2014, a Venezuela vem enfrentando problemas econômicos desencadeados principalmente por questões políticas, resultando assim, como já explanado, no maior fluxo de refugiados da história recente da América Latina. Assim, o Brasil tornou-se um dos destinos mais escolhidos pelos venezuelanos, o que gerou um aumento significativo nas solicitações de refúgio, assim como ocorre em países vizinhos, fazendo com que essa seja uma das maiores crises de deslocamento no mundo atualmente.

Nesse sentido, destaca-se a fronteira norte do território brasileiro como a principal porta de entrada desses imigrantes. O que gerou um aumento populacional desordenado na região, causando uma sobrecarga em diversos setores, principalmente a saúde. Em vista disso, foi necessária a intervenção do Governo Federal, através do processo de interiorização, onde diversas regiões

do país fizeram parte do programa, entre elas o Estado de Pernambuco, o qual será objeto de estudo desta pesquisa.

O tema abordado no estudo se faz de grande relevância no cenário atual, perante o agravamento da problemática relacionada a este crescente fluxo populacional, por trazer uma abordagem pautada em casos reais, bem como um estudo detalhado da crise vivida na Venezuela, além dos desafios encontrados, tanto para os venezuelanos, quanto para o Governo, no que diz respeito a deficiência quanto a abrangência e efetividade de projetos sociais acerca dessas questões, como será demonstrado posteriormente.

Desse modo, nosso método de análise será qualitativo, tendo ênfase nas experiências e contextos sociais analisados, objetivando a compreensão e interpretação do fenômeno da interiorização dos migrantes venezuelanos. O estudo realizar-se-á com base em obras bibliográficas, as quais tratem do tema em questão, bem como, trará abordagem quantitativa através de dados do ACNUR e do CONARE.

2 MIGRAÇÃO, MOBILIDADE, ASILO E REFÚGIO: CONCEITOS DISTINTOS, FATORES DISTINTOS

2.1 Migração, Asilo e Refúgio: Conceitos Básicos e Breve Histórico

Ao longo da evolução, questões históricas, políticas e sociais contribuíram para o desenvolvimento da definição do termo refugiado. Entretanto, apesar de estarem presentes em nossa sociedade desde a Antiguidade, no início do século XX, após a Primeira Grande Guerra, o tema adquiriu ainda mais notoriedade, posteriormente acentuando-se em decorrência dos acontecimentos provocados pela Segunda Guerra, visto que, o cenário mundial tanto durante como no pós-guerras, foi marcado por intensa migração populacional. (MAZZUOLI, 2022).

O conceito de refugiado já era abarcado pela Convenção de 1951, em seu artigo 1º, A, § 2º, o qual dispõe:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951)

A presente Convenção além de trazer a definição do termo refugiado, também estabeleceu a organização de proteção dos Direitos dos Refugiado, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Este conceito foi ampliado ulteriormente pelo Protocolo de 1967. (MAZZUOLI, 2022)

Por sua vez, a Legislação Brasileira conceitua o termo refugiado no artigo 1º e incisos da Lei 9.474/1997:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

Neste sentido, cumpre ressaltar que por vezes de maneira errônea os conceitos de refúgio e asilo confundem-se. Para Mazzuoli (2021), enquanto o refúgio está relacionado ao deslocamento de vários seres humanos por questões econômicas, por guerras civis ou, ainda, por diversos tipos de perseguições, o asilo diz respeito a situações “individuais”, nas quais pessoas saem de seu país com objetivo de proteger sua vida, em decorrência de perseguição por crimes de caráter político ou ideológico.

Assim como o refúgio, a expressão asilo tem sua origem na Antiguidade, sendo possível observar sua aplicação desde a Grécia Antiga, entretanto, fundadas em situações diversas das vistas atualmente. Foi apenas após a Revolução Francesa que o asilo passou a ter sua aplicação atrelada a perseguição por crimes políticos e ideológicos, deixando de lado o antigo cunho religioso (JUBILUT, 2007).

Na contemporaneidade, em decorrência dos regimes políticos na América Latina, o século XIX foi marcado por insegurança e instabilidade, fato que corroborou para trazer ainda mais notoriedade para o instituto do asilo, tendo início com o Tratado de Direito Penal de Montevideú, em 1889, além de várias outras Convenções e Declarações, as quais marcaram os séculos XIX e XX (JUBILUT, 2007). Já no século XX, a Convenção de 1951, a qual debruçou-se mais especificamente acerca dos refugiados, também contemplou o asilo, tendo este se consolidado através da Convenção sobre Asilo Territorial de Caracas, em 1954 (MAZZUOLI, 2021).

Sendo atualmente regulamentado por Convenções Internacionais e no que diz respeito ao regimento interno do Brasil temos a Lei de Migração, a qual disciplina apenas a condição de asilado político, juntamente com o seu regulamento e, ainda, a Constituição Federal em seu artigo 4º (MAZZUOLI, 2021).

O termo asilo político é gênero do qual asilo territorial e asilo diplomático são suas espécies (PEREIRA, 2014). Enquanto a expressão asilo territorial pode ser definida como: “[...]trata-se do recebimento de estrangeiro, em território nacional, para o fim de preservar a sua liberdade ou a sua vida, colocadas em grave risco em outro país dada a sua crença, opinião ou filiação política” (MAZZUOLI, 2021, p.691). Já o asilo diplomático configura-se como asilo precário, no qual o indivíduo ainda não está no país no qual deseja asilo e realiza a solicitação em embaixadas, navios ou aviões deste Estado (MAZZUOLI, 2021).

Da mesma maneira que os refugiados e os asilados encontram dificuldades ao saírem de seus países, em igual situação estão os migrantes como um todo. Apesar de serem expressões semelhantes, seus conceitos são distintos, o termo migração é definido como: “E dizemos ‘migrantes’ quando nos referimos a pessoas que se deslocaram por razões que não se encaixam na definição legal de refugiado.” (ACNUR, 2015).

Assim, o que diferencia as expressões são as razões para o deslocamento, no caso do refugiado ele se vê sem outra alternativa, senão, migrar, este constitui-se como um ato involuntário, e suas causas são variadas, como já citado. Enquanto no caso da migração, esse deslocamento é voluntário,

esses indivíduos saem de seus países em busca de novas perspectivas, de um futuro mais confortável, para qualificação profissional e entre outros.

2.2 Asilo e Refúgio no Direito Brasileiro

Sobre o tema da condição jurídica do asilado político e o refugiado em território brasileiro, é necessário que se estude o que a Constituição Federal, os tratados ratificados e as demais normas preveem.

No que se refere ao tratamento dos refugiados pelo Brasil, o país participou da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, assinando a Convenção de Proteção aos Refugiados 1951, sendo ratificada em 1960 e promulgada em 1962, quando aderiu à reserva geográfica que concedia a todos os não-europeus apenas o visto de turista, permitindo a estadia provisória de noventa dias no país (ALMEIDA, 2015). Durante esse período, essas pessoas aguardavam para serem reassentadas em um terceiro país.

A referida cláusula de reserva geográfica foi revogada em 1989, passando a acolher refugiados de todos continentes visto que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, proteger apenas uma parte reduzida de seres humanos seria incompatível com seus princípios (MOREIRA, 2005).

Já no âmbito nacional, em 1977, o ACNUR preocupado com o período conturbado da história do Brasil - em decorrência do período de ditadura - celebrou um acordo com o governo brasileiro para ser implantado, naquela época, um escritório *ad hoc* desse órgão aqui no Brasil, para que então houvesse auxílio humanitário para os inúmeros refugiados daquele tempo. No entanto, a ditadura brasileira não gostaria de se opor em relação aos governos totalitários semelhantes ao seu, estabelecendo uma cláusula que mantinha a limitação geográfica da Convenção de 1951 para a recepção dos refugiados, ou seja, só poderia o recebimento dos advindos da Europa (JUBILUT; GODOY, 2007).

Após a aderência de outros tratados internacionais referentes aos refugiados, como a Declaração de Cartagena em 1984, e a promulgação da Constituição Federal de 1988, que se ampara no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o Estado brasileiro passou a adotar uma postura

mais ativa e defensora dos direitos dos refugiados, constituindo a Lei nº 9.474, em 1997, que ficou conhecida como “Estatuto dos Refugiados” (ACNUR, 2022).

Neste passo, restou criado ainda um órgão responsável por diversas atribuições inerentes ao refúgio, citando-se, dentre elas, as de receber as solicitações de refúgio, outorgar documentação que o identifica como refugiado ou reassentado acolhido no país, de modo que possa trabalhar e ter acesso a serviços públicos: o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), previsto no Título II da Lei nº 9.474 (ACNUR, 2022).

No que diz respeito ao asilo político no Brasil, aduz o art. 4º da CRFB/1988 o seguinte:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...] X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (BRASIL, 1988).

Ficando evidenciado que a concessão de asilo político passou a ser considerado um princípio jurídico que rege o Brasil nas suas relações internacionais, demonstrando que a prevalência dos direitos humanos é de suma importância para o Brasil, o qual não tem o intuito de interferir em outros Estados, defendendo a paz através da solução pacífica dos conflitos, repudiando assim o terrorismo, sendo a concessão de asilo político uma consequência desse processo, que:

Trata-se, sem dúvida, de um claro sinal da Lei em prol da convergência das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: o direito humanitário, os direitos humanos e o direito dos refugiados e das refugiadas (ACNUR, 2010).

O que consiste, portanto, no ato de soberania estatal de proteção internacional à um indivíduo estrangeiro acolhido no país.

2.3 Asilo e Refúgio no Direito Internacional dos Direitos Humanos

O direito internacional público rege de forma prioritária a sociedade internacional, e o seu conceito se modifica de acordo com as novas relações exteriores que vem surgindo. O Estado automaticamente classifica como

estrangeiros todos os demais indivíduos que estejam em seu território, quer a título provisório ou definitivo. Existem estrangeiros residentes que permanecem no país e aqueles se encontram em trânsito, no entanto, é certo que todos os estrangeiros tenham condições jurídicas que respeitem a sua dignidade e os respeitem como pessoas (MAZZUOLI, 2019).

A definição de direitos humanos é muito ampla em relação à comunidade jurídica, entretanto, ascenderam ao patamar do direito e apresentam características próprias capazes de distingui-los de outros tipos de direitos, especialmente os da ordem doméstica. É possível apresentar as características dos direitos humanos como sendo as seguintes relativas a sua titularidade, são características a historicidade, universalidade, essencialidade, entre outras (MAZZUOLI, 2019).

São fundamentais os direitos que, caso sejam negados aos indivíduos os privam da existência ou da capacidade de se desenvolver, no direito internacional são fundamentais os direitos reconhecidos por tratados internacionais ou por normas não convencionais. A violação de alguma norma internacional, atrai a responsabilização do Estado que a infringiu, já a violação dos direitos humanos ocorre quando viola normas de mesma natureza podendo levar o Estado a submissão de um tribunal. (MAZZUOLI, 2019)

Ademais, é possível afirmar que os direitos humanos têm por fundamento o direito natural, pois o princípio da dignidade da pessoa humana advém da natureza do homem, sendo anterior à legislação humana. Apesar de não possuir eficácia garantida os tratados são uma forma de controle da conformidade dos atos estatais as normas imperativas internacionais. (MAZZUOLI, 2019)

3 A CRISE HUMANITÁRIA NA VENEZUELA

3.1 Contexto Histórico da Crise Humanitária Venezuelana

Houve um tempo em que a Venezuela abrigava refugiados de regiões vizinhas, mas em razão da atual crise humanitária muito dos cidadãos obrigados a abandonar suas casas e sair do país para sobreviver. São centenas de

milhares de venezuelanos sem documentação, sem abrigo ou até mesmo permissão para residir regularmente em países vizinhos. (ALVIM, 2016)

Assim, a partir do ano de 2013 teve início uma crise econômica que se espalhou rapidamente por toda Venezuela. Desde então, os venezuelanos se encontram em situação de pobreza e começaram a buscar saídas para a fome e desnutrição. Entretanto, essa condição causou um grande fluxo migratório para os países vizinhos. (ALVIM, 2016)

Alguns pesquisadores acreditam que a origem da crise venezuelana foi motivada pela conjunção do comprometimento da condição de governabilidade do atual presidente Nicolas Maduro, com a crescente deterioração da condição econômica, tanto interna como externa e, finalmente, com agravamento da crise social, evidenciada pelo aumento dos indicadores de criminalidade e violência. (FMI, 2018).

De acordo com o Fundo Monetário Internacional (FMI, 2018):

A situação econômica da Venezuela está se agravando, com uma forte contração da economia pelo quinto ano consecutivo. A economia deve se contrair mais 15% em 2018, após uma retração acumulada de 35% de 2014 a 2017. A crise humanitária também está se intensificando: cresce a escassez de produtos básicos (alimentos, itens de higiene pessoal, medicamentos), o sistema de saúde está em colapso e as taxas de criminalidade estão elevadas. Esse quadro provocou um aumento acentuado da emigração para países vizinhos. (FMI, 2018)

Diante disso, as autoridades mundiais reconheceram a situação de vulnerabilidade fazendo-se necessário a atuação dos direitos humanos para que o Brasil, principalmente, pudesse acolher da melhor forma os imigrantes. Anos depois, em 2016, a imigração se intensificou após uma série de protestos pedindo a saída do presidente, porém o país nunca se recuperou da crise econômica e social (ALVIM, 2016).

Apesar dos esforços do governo e de grandes entidades a situação permanece lastimável, atualmente os brasileiros não vem lidando tão bem com essa “invasão”, já tiveram episódios em que manifestantes brasileiros se uniram para impedir a entrada pelas fronteiras fazendo uso de violência. Na época da manifestação brasileira foi noticiado cerca de 1,2 mil venezuelanos voltaram para seu país. (ALVIM, 2016).

3.2 As Ondas de Imigração Venezuelana para o Brasil

Historicamente a migração venezuelana para o Brasil não produziu números significativos, contudo, a partir de 2010 passou a evidenciar processos migratórios transnacionais relacionados à mobilidade de bens e capital, com a chegada de grandes empresas no território brasileiro, bem como de demais profissionais qualificados. Neste sentido, Requena e Caputo (2016) já apontavam a ‘emigração de talentos’ da Venezuela desde a década de 1990, sendo que os anos 2000 marcam o recrudescimento desse processo face à instabilidade econômica e à crise política no país, sendo essa a primeira onda caracterizada pela chamada imigração qualificada.

No tocante à distribuição espacial nesse período, embora todos os estados tenham registrado ao menos um imigrante da Venezuela, São Paulo e Rio de Janeiro acumularam quase 70% dessa imigração (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

Com o volume da crise política e econômica na Venezuela, em 2016, ocorreu a segunda onda de imigração, onde foi intensificada a entrada de imigrantes principalmente pela fronteira de Roraima, fato este que marcou a segunda onda, quando o estado passou a registrar 64% dos protocolos de imigrantes da Venezuela entre 2016-2017, enquanto São Paulo respondeu por 12% dos casos nesse período (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2022).

A partir de 2018, a questão da concessão do visto de refúgio é o marco decisivo da terceira onda da imigração venezuelana para o Brasil, pois, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2022, foram reconhecidos 53.422 refugiados da Venezuela (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2023).

A respeito da distribuição espacial nesse período, apesar da evidente concentração em Roraima, foi verificada acentuada difusão dessa migração em todo o território nacional, sobretudo na porção Centro-Sul do Brasil (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2023).

O levantamento quantitativo realizado pelo Conare e disponível no Sistema de Informação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, revelou que a migração venezuelana no Brasil se constituiu, predominantemente, de homens jovens (em idade de trabalhar), como pode ser observado na Tabela 1:

Tabela 1 - Imigrantes venezuelanos, por sexo, segundo grupos de idade

Grupos de idade	Total	Sexo	
		Homens	Mulheres
Total	100,0	46.615	27.075
00 a 04 anos	1,05	377	398
05 a 11 anos	4,31	1.594	1.584
12 a 17 anos	3,08	1.159	1.108
18 a 29 anos	39,07	18.247	10.540
30 a 45 anos	38,69	19.376	9.132
46 a 59 anos	10,76	4.733	3.197
60+ anos	2,59	892	1.015
Sem informações	0,46	237	101

Fonte: (BRASIL, 2023.)

4 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E LABORAL DA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL

4.1 Dados Sociodemográficos e Laborais dos imigrantes venezuelanos no Brasil

A grave crise econômica, política e social que assola a Venezuela corroborou para um intenso fenômeno migratório de venezuelanos para diversas partes do mundo, entre elas o Brasil. Diante deste aumento no fluxo de venezuelanos no país, especialmente, na cidade de Pacaraima em Roraima, observou-se que seria imprescindível uma análise do perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana (SIMÕES; SILVA; OLIVEIRA, 2017).

Com o intuito de promover essa análise o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) realizaram a pesquisa, visando o desenvolvimento de uma política migratória que se adeque às necessidades destes migrantes. A pesquisa realizada concentrou-se em dois perfis distintos, são eles: análise quantitativa dos migrantes não indígenas maiores de 18 anos e dados etnográficos realizados com famílias indígenas Warao (CNIg, 2017).

Nesse passo, cumpre ressaltar que após a realização dessa pesquisa verificou-se que a maioria destes imigrantes são jovens (72% do total entre 20 e 39 anos) do sexo masculino (63%) e solteiros (54%). Além disso, 77% dos entrevistados citaram a crise econômica venezuelana como causa da emigração. Apesar de apresentarem nível de formação satisfatório, já que 78% desses imigrantes possuem ensino médio completo, e, ainda 32% em nível superior completo ou pós-graduação, apenas 28% dos entrevistados estão formalmente empregados, entretanto, 60% já estão desenvolvendo atividade remunerada (CNIg, 2017).

No tocante ao deslocamento interno no Brasil, 77% dos imigrantes são favoráveis na hipótese de que governo brasileiro ofereça o apoio necessário, 80% dessas pessoas migrariam caso houvesse oportunidades de emprego em outras regiões (CNIg, 2017). Diante dos dados apresentados acerca da possibilidade de deslocamento verifica-se que: “[...] uma política pública de suporte ao emprego e ajuda na interiorização parece encontrar percentual considerável de sucesso, desde que devidamente planejada com entes federativos e setor privado.” (SIMÕES; SILVA; OLIVEIRA, 2017, p.15).

No que diz respeito aos índios Warao, habitantes da região do Delta do Rio Orinoco, estes também encontraram inúmeras dificuldades no processo migratório, inclusive, para chegar em solo brasileiro percorreram em torno de 925 km. Nos Centros de Referência ao Imigrante (CRI), onde encontra-se a maior parte dos Warao são ofertadas refeições diárias e este é um ponto positivo apontado por estas pessoas em relação ao CRI, entre os pontos que podem melhorar, sem prejuízo dos demais apresentados, destacam-se a superlotação e a necessidade de mais aulas de português (CNIg, 2017).

Quando indagados sobre o que os levou a imigrar, os Warao em sua maioria apontaram a fome, a ausência de serviços públicos relacionados à educação e saúde e ao descaso do governo venezuelano com os indígenas como principais motivos. Em sua maioria, não apresentam interesse em reemigrar para outro estado brasileiro. Havia também, cerca de 130 Warao em situação de rua, no município de Pacaraima, estes relatam terem optado por não se alojar no CRI, devido a superlotação, a convivência com os não-indígenas e as restrições de ir e vir (CNIg, 2017).

Ao final da pesquisa, foi possível observar no que diz respeito aos não-indígenas, grandes possibilidades de incorporação desta população à sociedade brasileira, bem como no mercado de trabalho. Além disso, identifica-se que as políticas adotadas para os indígenas e para os não-indígenas devem ser diferentes, levando-se em consideração suas diversidades culturais, além de apresentarem demandas diversas (CNIg, 2017).

Ademais, identificou-se a deficiência das políticas públicas brasileiras no que diz respeito ao acolhimento desta população, emergindo a indispensabilidade do aperfeiçoamento de políticas relacionadas a qualidade no atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, devendo os profissionais locais passarem por adequadas capacitações (CNIg, 2017).

4.2 Panorama Geral da Inserção dos venezuelanos no Brasil: entre capital e interior

O resultado do aumento radical da pobreza na Venezuela nos últimos anos, é um contingente de seus nacionais buscando refúgio nos países vizinhos. O Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou nos últimos cinco anos a entrada de mais de 700 mil venezuelanos, esses dados começaram a ter um aumento significativo em 2016 e quanto aos venezuelanos que residem oficialmente no Brasil, 112.260 são titulares de autorização de residência temporária, válido por 2 anos; 72.334 já possui autorização de residência por prazo indeterminado (BRASIL, 2022).

O número de refugiados venezuelanos reconhecidos soma 51.538 e; atualmente estão em tramitação 93997 pedidos de refúgio, que são analisados pelo Conselho Nacional de Refugiados (CONARE) do Ministério da Justiça e de Segurança Pública. O balanço também mostra que, em cinco anos, foram emitidos 378.567 CPFs a nacionais venezuelanos, o que garante o acesso a programas assistenciais e trabalho, além de apoio dos órgãos governamentais e entidades parceiras da sociedade civil (BRASIL, 2022).

Entretanto, outros países como a Colômbia tem aplicado uma política de atribuição de visto especial para permanência temporária aos venezuelanos e o requerimento de documentos migratórios válidos. Os que chegaram no início da

imigração foram garantidos com a permanência e segue havendo esforços para regularização dos demais. Já países como Panamá e Equador não criaram arranjos legais aos venezuelanos mantendo as exigências das normativas de imigração do país ou apenas ampliando. No ponto de vista global o número de migrantes e refugiados da Venezuela ultrapassou 7 milhões globalmente, segundo dados dos governos que os recebem, tornando está a segunda maior crise de deslocamento externo do mundo. Um número significativo deles necessita de proteção internacional (ACNUR, 2023).

No Brasil, houve um adensamento humano desproporcional a estrutura existente nos municípios de Roraima, visto que, a maioria dos migrantes entram no país pela Fronteira do norte do Brasil, o estado concentra o maior número de migrantes, nos municípios de Pacaraima e Boa Vista. Por isso, se viu obrigado a solicitar apoio ao governo federal no sentido de transferir este excedente populacional para outras áreas da federação, por meio do processo de interiorização destes venezuelanos. Este processo, viabilizado pelo governo federal e pela Organização das Nações Unidas (ONU), iniciou-se pelo transporte de alguns imigrantes para a cidade de São Paulo e para Cuiabá (ACNUR, 2023).

Neste sentido, um dos reflexos provenientes dessa migração desordenada foi na área da saúde, pois sofreu um aumento significativo de casos de doenças até então controladas no nosso país, como é o caso do sarampo. Foi registrado um número significativo de pessoas afetadas pelo sarampo em Roraima e no Amazonas. Na época do surto, em 2018, o governo federal foi obrigado a atuar lançando a campanha nacional para a vacinação contra o sarampo, as análises da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mostraram que o sarampo identificado em brasileiros nos casos ocorridos no estado de Roraima e Amazonas apresentaram o genótipo compatível com o que circulava na Venezuela em anos anteriores (FIOCRUZ, 2018).

Além da sobrecarga na saúde, outro fator que sofreu com a imigração venezuelana é a educação, de acordo com Castro (2011), a educação é fator importante para a expansão econômica e para o desenvolvimento de uma área, proporcionando melhor qualidade da mão de obra e do produto, maior racionalização e organização da produção, inovação tecnológica e principalmente, mobilidade social. Diante disso, é possível notar os aspectos

ligado à quantidade e a qualidade das escolas, grau de alfabetização e limite de aluno. Houve um aumento significativo de estudantes venezuelanos das escolas brasileiras, principalmente no estado de Roraima por ser onde os imigrantes mais procuravam por abrigo (ACNUR, 2023).

4.3 A situação dos Imigrantes/Refugiados venezuelanos em Pernambuco

O Estado de Pernambuco, foi um dos entes da federação que aderiu ao pacto de interiorização de migrantes venezuelanos originado da chamada Operação Acolhida, que consiste na assistência de emergência inicial por meio de três etapas: a) ordenamento e documentação; b) fornecimento de assistência humanitária, incluindo abrigamento; e c) interiorização (ACNUR, 2023). Sendo essa, por via de regra, a linha de trabalho idealizada pelo governo federal, a ACNUR e os demais parceiros como forma de resposta à necessidade emergencial instituída pela grande quantidade de venezuelanos aportando nas fronteiras brasileiras.

Desde abril de 2018 até janeiro de 2023, 94.531 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e um) venezuelanos foram interiorizados para municípios brasileiros (BRASIL, 2023). Pernambuco recebeu neste mesmo período, o total de 908 venezuelanos, conforme ilustra a tabela abaixo:

Tabela 2 - Imigrantes venezuelanos interiorizados em Pernambuco, segundo as cidades

Município	Total
Recife	366
Igarassu	334
Olinda	51
Carpina	49
Jaboatão dos Guararapes	39
Petrolina	16
Tacaimbó	14
Sertânia	8
Caruaru	6

São José da Coroa Grande	5
Vitória de Santo Antão	5
Floresta	4
Lagoa de Itaenga	4
São Lourenço da Mata	3
Paulista	2
Pesqueira	2

Fonte: (BRASIL, 2023.)

A revista Algo Mais, em janeiro de 2023, contou a saga de três famílias venezuelanas interiorizadas no estado de Pernambuco (DANTAS, 2023).

Yelitza Flores decidiu sair do seu país aos 48 anos, chegou ao Brasil por Pacaraima, como as outras duas famílias, cidade brasileira que faz fronteira com a Venezuela, depois se deslocou para Boa Vista, capital de Roraima, onde após meses de sofrimento nas ruas da capital, conseguiu se cadastrar em um abrigo da ONU e posteriormente ser enviada em um voo para Pernambuco, juntamente com o marido e um filho (DANTAS, 2023).

Em Pernambuco, quase dois anos após sua chegada, a participação em uma capacitação para encanadoras no Projeto Reinventar abriu a inesperada porta de emprego para Yelitza, já com 50 anos. Com o curso concluído, ela passou em uma seleção da BRK, a empresa responsável pela PPP do Saneamento da Região Metropolitana do Recife (DANTAS, 2023).

O venezuelano Ángel Berroteran ao chegar no Brasil soube que a ONU oferecia oportunidade de interiorizar os venezuelanos, transferindo-os para outras regiões. Com o apoio da ONU e das Forças Armadas, Ángel veio ao Recife, com três meses de aluguel pagos de um apartamento, alimentação e a orientação de buscar trabalho nesse tempo, atualmente trabalha como músico de rua, em ônibus e metrô. (DANTAS, 2023).

Já a mudança de vida da família de Pablo Alonzo começou quando, já no Brasil, sua esposa, Andreína, foi selecionada para trabalhar no Recife. Em uma seleção remota, ela conseguiu emprego em uma das centenas de empresas do Porto Digital (DANTAS, 2023).

No entanto, essa não é a realidade de outras centenas de refugiados venezuelanos que chegam a Pernambuco, em sua maioria das vezes por conta própria, sem o apoio dessa rede, instalando-se no estado de forma precária, como exposto em diversas reportagens realizadas pela imprensa local: Pernambuco tem mais de 9 mil imigrantes, mas falhas nas políticas de integração tornam o recomeço quase impossível (MORAES, 2022).

Todas as reportagens apontam que, desde então, os órgãos responsáveis pelos refugiados estão cientes e as medidas cabíveis estão sendo tomadas.

Porquanto, as expectativas das famílias venezuelanas se deparam com a discrepância entre o sonho de melhorar de vida e uma realidade marcada pela violência e falta de oportunidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da nossa pesquisa, verificamos que os imigrantes venezuelanos que buscam refúgio ou asilo, em sua grande maioria, são em razão da grave e generalizada violação de direitos humanos perpetrada pela crise política, econômica e social da Venezuela, caracterizando-se como indivíduos vulnerabilizados, conceituados na seção 2.1.

Dentro dessa perspectiva, o Estado Brasileiro adotou diversos instrumentos internacionais que impõe o dever de acolhida humanitária, dentre estes a Declaração de Cartagena e a promulgação da Constituição Federal de 1988, amparando-se no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assumindo um comportamento mais ativo ao constituir o “Estatuto dos Refugiados”, comportando a implementação de políticas públicas de inclusão social, mediante gestão governamental migratória. Vimos que, no âmbito da administração pública direcionado aos estrangeiros, o Brasil contou com a criação de órgãos responsáveis por diversas atribuições, para maior organização e atendimento inerente aos refugiados, citando-se, dentre eles, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), vinculado ao Ministério da Justiça, a fim de colocar os direitos humanos dos migrantes como centro da política migratória.

Nessa linha, a gestão migratória no Brasil decorre da cooperação entre governo federal, governos estaduais e municipais, que possuem competência

material comum em relação a integração de migrantes na sociedade brasileira, no mercado de trabalho e a necessidade de assistência humanitária básica em abrigos, além da realocação de migrantes em outros Estados, visto que em sua maior parte, os refugiados entram no país pela fronteira norte do Brasil, no Estado de Roraima, concentrando um grande fluxo humano nos municípios de Pacaraima e Boa Vista, capital do Estado.

Verificamos que, devido essa concentração desproporcional de migrantes no norte do país, especialmente sobrecarregando o sistema de saúde e educação, foi necessário a adoção do processo de interiorização destes venezuelanos, como forma de controle e acolhida humanitária.

Abordamos especificamente o estado de Pernambuco na seção 4.3, onde analisamos por meio de uma reportagem, a vida de três famílias venezuelanas que foram contempladas com o processo de interiorização, vindos do estado de Roraima, com o apoio da ONU e das Forças Armadas. Destacamos ainda que, mesmo com toda a assistência oferecida, uma dessas três famílias citadas, até o momento da entrevista, ainda lutava para conseguir o mínimo para seu próprio sustento, sendo músico de rua, enquanto as outras duas famílias, felizmente, conseguiram se estabelecer.

Desta forma, a pesquisa atesta o que observado corriqueiramente em nossa realidade: imigrantes pedindo esmolas nas ruas com suas crianças nos braços, em situação de miséria, apesar de todos os compromissos assumidos não só pelo Governo de Pernambuco, como também de todo Brasil.

Concluimos, portanto, que mesmo com algumas luzes acesas no Brasil sinalizando gradativo avanço, ainda há um longo caminho, por vezes tortuoso e sombrio para os imigrantes venezuelanos, a trilhar para alcance da efetividade de seus direitos, logo, encerramos o nosso trabalho com a perspectiva de que apenas uma parte dessa trajetória foi cursada, havendo ainda um longo caminho a prosseguir, mas, com a esperança de que entre idas e vindas, avanços e retrocessos, em virtude da complexidade do problema apresentado, a proteção aos direitos humanos à vida dos imigrantes venezuelanos seja alcançado, com o olhar para uma sociedade mais pluralista, justa e igualitária.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis D. **Direitos Humanos e Não-violência**. 2. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000467/>. Acesso em: 10 set. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. Texto publicado originalmente em 01 de outubro de 2015 e atualizado em 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/#:~:text=Consequentemente%2C%20no%20ACNUR%20chamamos%20de,da%20%C3%81sia%20s%C3%A3o%20outro%20exemplo>. Acesso em: 7 de set. 2022.

_____. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf Acesso em: 8 nov. 2022.

_____; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Painel de Interiorização**, 2023. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

_____; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Painel Interativo das decisões sobre refúgio no Brasil**, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMwVlliwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 16 fev. 2023.

ALVIM, Marina. A Cronologia Da Crise Migratória Em Pacaraima, Na Fronteira Entre Brasil e Venezuela. **BBC News Brasil**. 20 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45242682>. Acesso em 8 de nov. de 2022

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de set. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L9474.htm. Acesso em: 7 de set. 2022.

CASTRO, Thiago Castro de. **Método de preparação e abordagem de temas e questões discursivas de história, geografia e geoestratégia**. Rio de Janeiro; 2011.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (CNIg). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Resumo executivo. Brasília, DF. 2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Perfil_imigracao_ven_Roraima_resumo.pdf&ved=2ahUKEwjJn6ynz5r7AhUlJUCHRX4BoYQFnoECC4QAQ&usq=AOvVaw0Gh4E2CP954xOBeW_iU6Mx Acesso em: 6 de nov. de 2022.

DANTAS, Rafael. A saga dos venezuelanos em Pernambuco. **Revista Algomais**. 15 jan. 2023. Disponível em: <https://algomais.com/venezuelanos/>. Acesso em 23 de jan. de 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Sarampo de volta ao mapa**. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/busca?search_api_views_fulltext=d8. Acesso em 17 de jan. de 2023

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). **América Latina e Caribe:**

Aproveitar o ímpeto. 2018. Disponível em:

<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/05/10/NA051118-Latin-America-and-Caribbean-Seizing-the-Momentum> Acesso em 8 de nov. de 2022

JIMÉNEZ, Carla. “O meu hoje é o Brasil”. A saga dos venezuelanos que se tornaram cidadãos brasileiros. **Brasil.EIPais.** 15 dez. 2020. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2020-12-15/o-meu-hoje-e-o-brasil-a-saga-dos-venezuelanos-que-se-tornaram-cidadaos-brasileiros.html#?prm=copy_link.

Acesso em 8 de nov. de 2022

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento Jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

_____; DE GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso De Direito Internacional Público.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____. **Curso De Direitos Humanos.** 9 Ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento de Polícia Federal (DPF). **Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA).** Disponível em:

<https://servicos.dpf.gov.br/dadosabertos/SISMIGRA/>. Acesso em 8 de nov. de 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/em-cinco-anos-brasil-recebeu-mais-de-700-mil-imigrantes-venezuelanos>. Acesso em 17 de jan. de 2023.

MORAES, Katarina. Pernambuco tem mais de 9 mil imigrantes, mas falhas nas políticas de integração tornam o recomeço quase impossível. **JC Online**. 27 fev. 2022. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2022/02/14952644-difícil-recomeco-para-os-imigrantes.html>. Acesso em 23 de jan. de 2023

MOREIRA, Julia Bertino. **Os Refugiados e a Posição do Brasil**. Governo do Estado de São Paulo. Texto publicado em 06 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao06/materia02/> Acesso em: 10 de set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf&ved=2ahUKEwjhrJ-xqJL6AhVwppUCHavtD4cQFnoECAsQAQ&usq=AOvVaw1ZtMI8y1TgOz5xOlb_cDI57 Acesso em: 12 de set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 14 de set. de 2022.

OTERO, Guilherme; TORELLY, Marcelo; RODRIGUES, Yssyssay. **A Atuação da Organização Internacional para as Migrações no apoio à gestão do fluxo migratório venezuelano no Brasil**. (2018). Campinas: NEPO-UNICAMP. Disponível em:

https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_venezuelanas/migracoes_venezuelanas.pdf Acesso em: 8 de nov. de 2022.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade a Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014.

REQUENA, Jaime; APUTO, Carlo. **Pérdida de talento en Venezuela: migración de sus investigadores**, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=33946267002> Acesso em: 8 de nov. 2022.

SIMÕES, Gustavo da Frota; SILVA, Leonardo Cavalcanti da; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; Apresentação: À guisa de introdução: Imigração venezuelana no Brasil. *In*: SIMÕES, Gustavo da Frota (organizador). **Perfil Sociodemográfico E Laboral Da Imigração Venezuelana No Brasil**. Curitiba: CRV, 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/Perfil_Sociodemografico_e_laboral_venezuelanos_Brasil.pdf. Acesso em: 23 de jan. 2023.